



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14479.000924/2007-89  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2402-007.312 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo  
**Interessado** NET RIO S/A E OUTROS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/1998

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas no sentido de exoneração de créditos tributários e encargos de multa se impõe somente nos casos em que o limite de alçada supera o previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, aplicando-se o limite vigente na data do julgamento do recurso, conforme enunciado de nº 103 da súmula da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João

Victor Ribeiro Aldinucci, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro que reconheceu a decadência do crédito tributário constante da **NFLD nº 35.866.168-4**, consolidada aos 27/12/2005, no valor de R\$ 2.651.869,61 (dois milhões e seiscentos e cinquenta e um e oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), referente a contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social correspondentes às rubricas segurados, empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT).

Segundo consta do Relatório Fiscal de fls. 31/38, trata-se de exigência fundada no instituto da responsabilidade solidária, decorrente da contratação, pela NET RIO, de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra pela empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A.

A DRJ/RJ1 reconheceu a decadência dos créditos tributários em questão tendo em vista que com a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, do enunciado de nº 08 da súmula da jurisprudência daquele tribunal superior, de teor vinculante, que declara expressamente a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, entendendo que apenas a Lei Complementar pode dispor sobre prazos de decadência e prescrição, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional, com eficácia *ex tunc*.

Observou a decisão recorrida que em função disso, considerando que no presente caso trata-se de exigência relativa ao período de 03/1998 a 12/1998 e que o lançamento se tornou eficaz apenas aos **27/12/2007**, data da ciência do sujeito passivo, o direito do Fisco constituir os referidos créditos tributários pelo lançamento já havia sido extinto pela decadência, seja adotando-se o critério específico para os lançamentos por homologação, previsto no art. 150, §4º, seja adotando-se o critério geral previsto no art. 173, I. ambos do CTN.

Essa decisão foi, então, submetida à apreciação deste tribunal, conforme disposição contida no art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria MF nº 03/08, em razão do valor exonerado, à época, ultrapassar o valor de alçada estabelecido por este último ato normativo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini – Relatora

Como relatado, o Recurso de Ofício interposto pela DRJ tem amparo no art. 34, I do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:*

*I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

(...). (Destacamos)

A autoridade julgadora de primeira instância observou a Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, então vigente, que estabelece, em seu art. 1º, o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00.

Esse valor, todavia, foi majorado pela Portaria MF nº 63, de 10/02/2017, atualmente em vigor, que estabelece em **R\$ 2.500.000,00** o valor de alçada para a interposição de recurso de ofício em hipóteses que tais, conforme abaixo:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

De outra parte, de acordo com o Enunciado nº 103 da súmula da jurisprudência deste Tribunal, para fins de **conhecimento** de recurso de ofício, deve-se observar o limite de alçada vigente na **data de sua apreciação** pela segunda instância administrativa:

**Súmula CARF nº 103** : *Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

No presente caso, a decisão de primeira instância reconheceu a decadência de todo o crédito tributário objeto da NFLD de nº 35.866.168-4, em discussão nos presentes autos. Em consequência, o **valor do crédito tributário exonerado**, correspondente à **soma do principal e multa**, perfaz **1.213.930,85** (fls. 06), inferior ao estabelecido no art. 1º da Portaria MF nº 63/2017, impondo-se, portanto, o não conhecimento do recurso de ofício.

Processo nº 14479.000924/2007-89  
Acórdão n.º **2402-007.312**

**S2-C4T2**  
Fl. 561

---

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini